



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre

Parecer nº 66/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0054893/2021-61

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Ciro Castagna de Moraes	CPF/CNPJ: 277.885.618-86
Endereço: Rua Thomaz Antonio de Gonzaga	Bairro: Centro
Município: Camanducaia	UF: MG
Telefone: (35) 988462059	E-mail: diego_guimaraes2012@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3    () Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Lote B-2, Rua Cedrus Libani s/nº (Loteamento Parque das Araucárias)	Área Total (ha): 0,0700
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 4.764, livro nº. 22, folhas 135V	Município/UF: Camanducaia/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

Não se aplica.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0163	ha

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0163	ha	23 K	394.287 O	7.469.807 S

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Construção de edificação e estacionamento		0,0163

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Ombrófila Alto Montana	Médio	0,0163

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Madeira de floresta nativa		16,40	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 03/09/2021

Data da solicitação de informações complementares: 23/02/2022

Data do recebimento de informações complementares: 05/04/2022

Data do recebimento de informações complementares: 08/06/2022

Data da vistoria: 02/02/2022

Data de emissão do parecer técnico: 09/06/2022

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A., para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para construção de edificação e estacionamento, em um lote urbano, no Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia/MG, onde foi observado em campo que no local, não há nenhuma infraestrutura instalada.

Em análise ao processo, fora observado em vistoria de campo a possibilidade de conectividade da vegetação, com aparente sobreposição das copas das árvores com o fragmento florestal maior, apresentando características de possível estágio avançado de regeneração natural. Assim, foi emitido Ofício de Informações Complementares - Ofício IEF/NAR Pouso Alegre nº. 11/2022 de 23 de fevereiro de 2022 (Doc. 42677185), esclarecendo que em casos semelhantes, a análise e definição de estágio sucessional deve abranger não somente a formação florestal do lote, mas de todo o fragmento existente e, ao final, solicitando esclarecimentos e adequação do processo, pois caso confirmado o estágio avançado de regeneração, deveria ser apresentada nova proposta de intervenção ambiental com preservação de 50% da área do lote ou novo estudo que elucide a definição de estágio sucessional apontado para o local requerido conforme Lei nº. 11.428/2006.

O Analista Ambiental de formação jurídica, coordenador do Núcleo de Controle Processual (NCP), ao verificar o fato, também solicitou, através de Despacho (Doc. 46496043), esclarecimento definitivo quanto a esta questão.

O requerente, através de seu Responsável Técnico (RT), respondeu ao Ofício IEF/NAR Pouso Alegre nº. 11/2022, demonstrando que a vegetação do lote não está conectada com fragmento maior, não havendo necessidade de mudança no projeto apresentado que considera o estágio sucessional em estágio médio de regeneração, onde se aplica o art. 31 parágrafo 2º da lei 11428/2006. Esta análise será detalhada em item à frente.

Foi apresentado, pelo requerente (outorgado), em 05 de abril de 2022, as informações solicitadas, através do Ofício IEF/NAR Pouso Alegre nº. 11/2022 e foi apresentado, pelo responsável técnico o engenheiro florestal João Paulo Andrade Azevedo, em 08 de junho de 2022, as informações técnicas a cerca do estágio sucessional da cobertura vegetal nativa presente no local, lote B-2.

## 2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar o Requerimento para Intervenção Ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 00,01,63 ha, visando à construção de edificação e estacionamento, na propriedade lote de terreno nº B-2, Rua Cedrus Libani, do Loteamento Parque das Araucárias, no Distrito de Monte Verde, no município de Camanducaia/MG, em conformidade com os padrões técnicos e legais vigentes.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

Trata-se de um empreendimento visando à construção de uma residência e estacionamento em um lote urbano todo revestido em mata nativa, devidamente aprovada na década de 1990, anterior a promulgação da Lei Nº. 11.428 de 22 de dezembro de 2006, segundo declaração emitida pelo Prefeitura Municipal de Camanducaia e acostada ao processo SEI.

### 3.1 Imóvel rural:

Trata-se de imóvel urbano, Lote de terreno sob nº. B-2, situado na Rua Cedrus Libani, Loteamento Parque das Araucárias, no Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia/MG, com área total escriturada de 00,07,00 hectares (inferior a 4 módulos fiscais), conforme levantamento planimétrico acostado junto ao processo SEI nº 2100.01.0054893/2021-61, de responsabilidade do Engenheiro Agrimensor Haruo Shiroma, CREA-MG nº. 5061295377/D, ART Obra / Serviço nº. MG20210350387.

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Camanducaia/MG, sob matrícula número 4.764, livro 22, folhas 135V, de propriedade de Ciro Castagna Moraes desde 09/07/2021, conforme certidão de matrícula acostada no referido processo SEI.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, o imóvel lote urbano está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto por 00,07,00 ha de vegetação nativa de porte arbóreo e arbustivo, ou seja, o lote é 100% de mata nativa, conforme quadro de áreas acostada ao processo.

O município de Camanducaia/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 35,49% de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica.

O imóvel, lote urbano B-2, não possui CAR (Cadastro Ambiental Rural), pois está localizado no Distrito de Monte Verde, área urbana do município de Camanducaia/MG.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerida autorização para Intervenção Ambiental em uma área de 00,01,63 ha visando à supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, com a finalidade de construção de edificação e estacionamento, coordenadas geográficas (UTM) 394.287 E / 7.469.807 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), conforme demarcação em planta topográfica apresentada.

Foi constatado que a área onde ocorrerá as intervenções não está localizada em área de preservação permanente (APP) da propriedade, contudo ocorrerá supressão de vegetação nativa de porte arbóreo, com destoca, nos locais das intervenções. Todas as árvores existentes, no lote, foram mensuradas, identificadas e tiveram seu volume quantificado, através de um inventário florestal.

O rendimento lenhoso foi estimado em 16,40 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa oriunda do corte de 35 indivíduos arbóreos nativos vivos, que foram inventariados através de censo amostral, com circunferência à altura do peito (CAP) maior ou igual a 5,0 cm. Observa-se que há uma tendência na população arbórea estudada de concentração do volume nas classes diamétricas intermediárias, apresentando alguns indivíduos bifurcados, fruto de ação antrópica na região.

Foram identificadas 10 espécies diferentes distribuídas em 45 indivíduos arbóreos mensurados, sendo 10 indivíduos mortos em pé, pertencentes a 9 Famílias botânicas, onde as espécies com maior ocorrência são *Tibouchina mutabilis* (Jacatirão) com 13 indivíduos e *Cryptocarya aschersoniana* (Canela) com 11 indivíduos, pertencentes ao grupo ecológico das pioneiras, que representam 68% das espécies inventariadas no local das intervenções.

De acordo com a Lista Oficial de Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção, IN MMA Nº. 06 de 23 de setembro de 2008, não foram encontrados exemplares dentre as espécies que serão cortadas no Lote B-2.

Segundo o responsável técnico pelo Inventário Florestal, acostado no processo SEI, Engenheiro Florestal João Paulo Andrade Azevedo, CREA-MG nº. RJ2008121510/D, ART Obra / Serviço nº. MG20210469328, a área diretamente afetada pelas intervenções é composta por Floresta Ombrófila Mista (FOM) em estágio secundário médio de regeneração natural com moderado grau de perturbação de origem antrópica.

Taxa de Expediente: DAE nº. 1401103759736 (R\$493,00), pago em 02/08/2021.

Taxa Florestal: DAE nº. 2901103761071 (R\$ 604,87), pago em 02/08/2021.

Número no Sinaflor: 23103829.

#### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDESSEMA, a propriedade em questão se localiza em zona de Amortecimento em Reserva da Biosfera e em Área Prioritária para Conservação, além de estar inserida em Unidade de Conservação Estadual de Uso Sustentável (Área de Proteção Ambiental Fernão Dias), ela apresenta Vulnerabilidade Natural Alta.

- Vulnerabilidade natural: Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta.
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Está inserida em Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversitas como sendo do tipo Especial.
- Unidade de conservação: Está inserida em Unidade de Conservação Estadual de Uso Sustentável denominada “Área de Proteção Ambiental Fernão Dias”.
- Área indígena ou quilombolas: Não ocorrem.
- Reserva da Biosfera: Amortecimento.
- Bioma: Mata Atlântica.
- Vegetação: Floresta Ombrófila Alto Montana.
- Áreas Prioritárias para Conservação: Alta.
- Áreas Prioritárias para Recuperação: Muito Baixa.
- Grau de Conservação da Vegetação Nativa: Muito Alta.
- Qualidade Ambiental: Média.
- Qualidade da Água: Alta.
- Risco Ambiental: Não classificada.
- Risco Potencial de Erosão: Baixa.
- Integridade da Fauna: Muito Alta.
- Integridade da Flora: Muito Alta.

Segundo a Lei nº. 11.428/2006 que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, estabelece em seu art. 11º e sua alínea, o seguinte:

*Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:*

*I - a vegetação:*

- *abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;*

Foi constatado através dos dados apresentados no inventário florestal que entre as 35 espécies arbóreas inventariadas e que serão suprimidas, não ocorre exemplares descritos na Lista Oficial de Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção, IN MMA Nº. 06 de 23 de setembro de 2008 ou em legislação estadual ou municipal.

- *exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;*

O local da intervenção ambiental, lote nº. B-2, da Rua Cedrus Libani, não apresenta nenhum manancial ou recurso hídrico, e está recoberto em sua totalidade por vegetação nativa de porte arbóreo e arbustivo em estágio médio de regeneração natural, segundo

estudo técnico apresentado pelo engenheiro florestal João Paulo Andrade Azevedo, CREA MG nº. RJ2008121510/D.

- *formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;*

O lote nº. B-2, da Rua Cedrus Libani, Loteamento Parque das Araucárias, está localizado dentro da Zona de Ocupação Urbana do município de Camanducaia/MG. No Loteamento Parque das Araucárias, onde existem casas na Rua Cedrus Libani e próximas ao lote nº. B-2, além de rede elétrica, rede de água e coleta de lixo, confirmado se tratar de área consolidada.

- *proteger o entorno das unidades de conservação; ou*

O Distrito de Monte Verde está inserido em Unidade de Conservação Estadual de Uso Sustentável, denominada “Área de Proteção Ambiental Fernão Dias”, a qual permite determinados tipos de uso e ocupação do solo, recomendado para cada zoneamento ambiental da unidade.

- *possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;*

Não há reconhecimento pelos órgãos executivos, do SISNAMA, do excepcional valor paisagístico presente na área do Loteamento Parque das Araucárias, contudo é amplamente reconhecido pela população local e visitantes a beleza sêneca presente na região do Distrito de Monte Verde.

*II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.*

O local da intervenção ambiental, lote nº. B-2, da Rua Cedrus Libani, não apresenta nenhum manancial ou recurso hídrico, e por estar situado em área urbana do município de Camanducaia/MG, não apresenta área considerada como Reserva Legal.

Ainda segundo art. 39º do Decreto nº. 6.660 de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

*Art. 39. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os [arts. 20, 21, 23, incisos I e IV, e 32 da Lei nº 11.428, de 2006](#), deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência *in situ* da espécie.*

*Parágrafo único. Nos termos do [art. 11, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 11.428, de 2006](#), é vedada a autorização de que trata o **caput** nos casos em que a intervenção, parcelamento ou empreendimento puserem em risco a sobrevivência *in situ* de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, tais como:*

*I - corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento; ou*

*II - corte ou supressão de população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento.*

A propriedade é constituída em sua totalidade por vegetação nativa de porte arbóreo e arbustivo, sendo observado em loco, que não há alternativa técnica locacional para a construção de uma edificação e estacionamento na área, assim como a localização em borda de área com infraestrutura mas sem conectividade com fragmento florestal maior em estágio avançado de regeneração natural conforme Laudo Complementar para caracterização de conectividade e fragmentação florestal apresentado pelo responsável técnico, mas a presença humana constante e de espécies com maior tolerância a alterações ambientais, juntamente com execução da supressão seguindo a medida mitigadora de forma sequencial, iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra, com o corte de troncos, empilhamento e remoção da galhada e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, concluiu-se que não são os previstos impactos significativos para a flora local.

*Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.*

*§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação;*

O lote nº. B-2, da Rua Cedrus Libani, Loteamento Parque das Araucárias, Distrito de Monte Verde, está localizado dentro da Zona de Expansão Urbana do município de Camanducaia/MG, apresentando vegetação secundária em estágio médio de regeneração natural conforme informações técnicas apresentadas pelo engenheiro florestal João Paulo Andrade Azevedo. A área objeto de intervenção ambiental, 00,01,63 ha representa 23,28% da área total do lote, restando uma área de 00,05,37 ha (76,72%) sem nenhuma intervenção e destinada a conservação ambiental.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

O porte do empreendimento (construção civil em lote urbano) é pequeno de baixo impacto de acordo com a DN COPAM N°. 217/2017 e foi observado em campo que o mesmo se enquadra, conforme resultado gerado no Sistema LAS Cadastro, como não passível de licenciamento ambiental pelo ente federativo estadual, acostado ao processo.

- Atividades desenvolvidas: Construção civil em lote urbano.
- Código atividade: Nenhuma.
- Atividades licenciadas: Nenhuma.
- Classe do empreendimento: Nenhum.
- Critério locacional: Nenhum.
- Modalidade de licenciamento: Não passível.
- Número do documento: Não informado.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Foi realizada vistoria técnica no imóvel na data de 02/02/2022, sendo encontrado o responsável (outorgado) no local durante a vistoria.

Não é desenvolvida nenhuma atividade econômica na propriedade e foi constatado em campo os dados de caracterização biofísica da mesma.

A propriedade apresenta relevo ondulado e solos do tipo Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico.

A vegetação é composta por fragmento de Mata na totalidade da área do lote urbano. No local, denominado Loteamento Parque das Araucárias, existem casas na Rua Cedrus Libani, rede elétrica, rede de água e coleta de lixo, confirmado se tratar de área consolidada.

Os locais de intervenção requeridos (00,01,63 ha), não considerados APP, para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, estão recobertos por fragmento de mata nativa classificada, segundo o IDE-SISEMA, como Floresta Ombrófila Alto Montana em estágio médio de regeneração natural, já segundo a Resolução CONAMA nº. 392/2007, observado em campo: a estratificação incipiente com formação de dois estratos, dossel e sub-bosque; predominância de espécies arbóreas formando um dossel entre 5 e 12 metros de altura; presença de cipós; ausência de trepadeiras herbáceas; serrapilheira presente variando de espessura de acordo com estações do ano e espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 e 15 centímetros; as espécies arbóreas nativas inventariadas classificadas como sendo secundária inicial, definindo a cobertura vegetal como Floresta Ombrófila Mista Secundária estágio médio de regeneração natural.

Das espécies arbóreas inventariadas, duas aparecem com mais incidência, as mesmas foram identificadas como *Tibouchina mutabilis* (Jacatirão) e *Cryptocarya aschersoniana* (Canela), com 13 e 11 indivíduos respectivamente, pertencentes ao grupo de espécies secundárias iniciais.

O local da intervenção requerida, de 163 m<sup>2</sup>, representa 23,28% da área total do lote de 700 m<sup>2</sup>.

Foi apresentada, na área de intervenção, a conservação de 30% da cobertura vegetal nativa (Mata), uma área de 00,02,10 ha, coordenadas geográficas (UTM) 394.245 E / 7.469.790 S e 394.242 E / 7.469.781 S (Datum SIRGAS 2000), existente no local e que não será suprimida, segundo o Art. 55 do Decreto nº. 47.749 de 11 de novembro de 2019, já que o Loteamento Parque das Araucárias foi aprovado anterior a 22 de dezembro de 2006, segundo declaração emitida pelo Prefeitura Municipal de Camanducaia e acostada ao processo SEI.

Foi apresentada, a compensação ambiental na área de intervenção, através da conservação de 0,03,26 ha da cobertura vegetal nativa (Mata), coordenadas geográficas (UTM) 394.272 E / 7.469.785 S e 394.269 E / 7.469.789 S (Datum SIRGAS 2000), existente no local e que não será suprimida, na modalidade de servidão florestal, segundo os Art. 48 e 49 do Decreto nº. 47.749 de 11 de novembro de 2019, portanto, a compensação ambiental será na proporção de duas vezes a área suprimida.

#### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: A propriedade apresenta relevo ondulado, contudo no local da intervenção ambiental a topografia é plana.
- Solo: A propriedade apresenta solos dos tipos Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico;
- Hidrografia: A propriedade não conta com recursos hídricos.

O índice de pluviosidade anual na área de influência da bacia do Rio Jaguari, situa-se em 1.500 mm e na região predomina clima mesotérmico brando úmido, segundo Köppen e Geiger. A propriedade encontra-se geograficamente inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH PJ1– Rio Piracicaba / Jaguari.

#### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: A propriedade está localizada no Bioma Mata Atlântica e apresenta vegetação nativa de porte arbóreo e arbustivo, classificada como Floresta Ombrófila Alto Montana, segundo o IDE SISEMA, e em estágio médio de regeneração natural, segundo a Resolução CONAMA nº. 392/2007.
  - Fauna: Foi apresentado Laudo Técnico de Fauna, de responsabilidade do Engenheiro Florestal João Paulo Azevedo, CREA-MG nº. RJ2008121510/D, ART Obra / Serviço nº. MG20210469328, acostado ao processo SEI, que descreve as espécies da fauna ocorrentes na área do lote e seu perímetro, uma vez que podem usar o local como passagem ou para se abrigarem.
- O diagnóstico da fauna se baseou através da visualização, audição, entrevistas, revisão bibliográfica e presença de vestígios (pegadas, fezes e tocas) na área de intervenção e na área ao entorno, uma vez que a área do terreno é relativamente pequena (700 m<sup>2</sup>).

O inventário da avifauna foi realizado, segundo o estudo apresentado, através de contato visual e auditivo, utilizando o método de transecto com pontos de amostragem, distantes 10 metros entre si e permanência de 15 minutos em cada ponto. Foi utilizada a técnica de “play-back” para maximizar a eficiência do levantamento das aves.

No inventário de mamíferos foi utilizado o método de descensos visuais em transectos lineares, através da contagem de pegadas, fezes, regurgito e depoimentos de moradores locais.

Segundo o responsável técnico, o local de estudo, não apresenta espécies da fauna em ameaça de extinção ou endêmicas. A análise de bioindicadores apontou para a presença de espécies comuns em florestas secundárias e em bordas de mata, além da presença de espécies com ampla valência ecológica e adaptadas a ambientes antropizados. A maior parte das espécies da fauna que transitam no local da intervenção são aves e pequenos mamíferos, responsáveis por dispersar sementes e propágulos vegetais, colaborando para manutenção e regeneração da cobertura vegetal nativa

Conforme Plano Simplificado de Utilização Pretendida (PUP), o Inventário Florestal e o Laudo Técnico de Fauna apresentados a área de influência do empreendimento é composta por fragmentos de vegetação nativa, algumas áreas verdes e arborização urbana em meio a uma área antropizada, foi feito levantamento com registro, onde o autor descreve as espécies da fauna ocorrentes na área do lote e no seu entorno. Durante a vistoria não foi observado ocorrência de espécies da fauna ameaçadas de extinção ou endêmicas no local.

Assim, considerando a magnitude das intervenções propostas que se relacionam com o corte de 35 indivíduos arbóreos nativos vivos em área de 163 m<sup>2</sup>, no lote B-2, assim como a localização em borda de área com infraestrutura, mas a presença humana constante e de espécies com maior tolerância a alterações ambientais, juntamente com execução da supressão seguindo a medida mitigadora de forma sequencial conforme item específico (com técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão de vegetação nativa de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra, com o corte de troncos, empilhamento e remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação nativa com conectividade próxima a intervenção) concluiu-se que não são previstos impactos significativos para a fauna local.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

A propriedade é constituída em sua totalidade por vegetação nativa de porte arbóreo e arbustivo. Diante disso e observado *in loco*, não há alternativa técnica locacional para a construção de edificação e estacionamento na propriedade. Foi realizada uma análise do projeto arquitetônico para a construção de uma obra residencial unifamiliar e estacionamento de veículo, sendo constatado que as construções foram alocadas no terreno de maneira a promover o mínimo de intervenção sobre a vegetação nativa, estando localizada na parte frontal do lote, próximo à Rua Cedrus Libani.

#### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Em análise técnica à requisição de autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa com destoca, na área de 00,01,63 hectares, junto aos autos do processo nº. 2100.01.0054893/2021-61 foram verificados a localização e composição da área de compensação ambiental, planta topográfica, projeto arquitetônico, PUP, inventário florestal e laudo técnico de fauna, usando como suporte as plataformas: SICAR-MG, IDE-SISEMA, Google Earth, SINAFLOR entre outras.

Quanto à inexistência da área de Reserva Legal e do CAR do imóvel, as mesmas já foram discutidas nesse parecer em tópico específico.

A planta topográfica representa a realidade atual da propriedade, tendo sido elaborada no DATUM SIRGAS 2000 e as coordenadas geográficas ali indicadas, foram conferidas em campo, sendo consideradas satisfatórias.

Foi constatado que as construções, intervenções ambientais, foram alocadas no terreno de maneira a promover o mínimo de intervenção sobre a vegetação nativa, estando próximas à Rua.

Em áreas com intervenções ambientais com supressão de vegetação nativa, o PUP, o inventário florestal e o laudo técnico de fauna, são estudos técnicos essenciais para o correto e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental IEF/SISEMA.

Em análise ao PUP apresentado nos autos, se nota diversas informações técnicas que validam a viabilidade ambiental ao deferimento da intervenção ora pretendida, como caracterização do local informando o estágio sucessional da vegetação nativa, ausência de conectividade com fragmento florestal em estágio avançado de regeneração, ausência de alternativa técnica e locacional, medida compensatória, as quais estão em consonância à Legislação vigente:

- Lei nº. 11.428, de 22/12/2006, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
- Lei nº. 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional;
- Lei Florestal Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais;
- Decreto nº. 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no Estado de Minas Gerais.
- Resolução CONAMA nº. 392 de 25/07/2007, que trata da definição de vegetação primária e secundária de regeneração do Bioma Mata Atlântica.
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102 de 26/10/2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

O local de intervenção, segundo o laudo de fauna, não apresenta espécies em ameaça de extinção. A análise de bioindicadores apontou para a presença de espécies comuns em florestas secundárias e em bordas de mata e a presença de espécies com ampla

valência ecológica e adaptadas a ambientes antropizados.

A área que sofrerá intervenção é pequena e não sofrerá impactos significativos no que diz respeito a perturbação a fauna, sendo que as espécies que transitam no local, aves e pequenos mamíferos, não correm nenhum risco de extinção. Será realizado o afugentamento das espécies da fauna que por ventura estiverem no local.

Não foi apresentado pelo empreendedor documento de registro de uso insignificante de recurso hídrico (outorga), localizado na propriedade lote B-2, Loteamento Parque das Araucárias, Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia/MG, emitido pelo IGAM, pois a água é fornecida pela Concessionária COPASA, em zona urbana já regularizada.

Coordenadas geográficas (UTM) de referência das áreas de compensação ambiental: 394.272 E / 7.469.785 S e 394.269 E / 7.469.789 S (Datum SIRGAS 2000, Fuso 23 K) no lote B-2, município de Camanducaia/MG.

Foi realizada uma consulta junto à Gerência da Unidade de Conservação Estadual de Uso Sustentável Área de Proteção Ambiental Fernão Dias – APA Fernão Dias, com relação a impedimento legal da intervenção ambiental solicitada.

A Área de Proteção Ambiental Fernão Dias (APAFD) é uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável, criada pelo Decreto nº 38.925 de julho de 1997, e o instrumento a ser utilizado como referencial para o gerenciamento da APA é o seu Plano de Gestão.

Em 17 de outubro de 2009 foi publicada a Deliberação do Conselho de Administração do IEF Nº 1.439, de 15 de outubro de 2009, que aprova o Plano de Gestão da APA Fernão Dias; que foi posteriormente alterada pela Deliberação ad referendum do Conselho de Administração do IEF Nº 1.449, de 16 de abril de 2010.

O Plano de Gestão da APA Fernão Dias é composto pelo diagnóstico socioambiental, zoneamento e o planejamento de programas e ações. O zoneamento ambiental divide o território da APA Fernão Dias em parcelas ou zonas, indicando qual o tipo de uso e ocupação recomendado para cada zona. Esta definição é baseada no conceito de sustentabilidade ambiental e também nos objetivos da APA.

O lote nº. B-2, está localizado dentro da Zona de Expansão Urbana (Ver Imagem abaixo) do município de Camanducaia/MG.

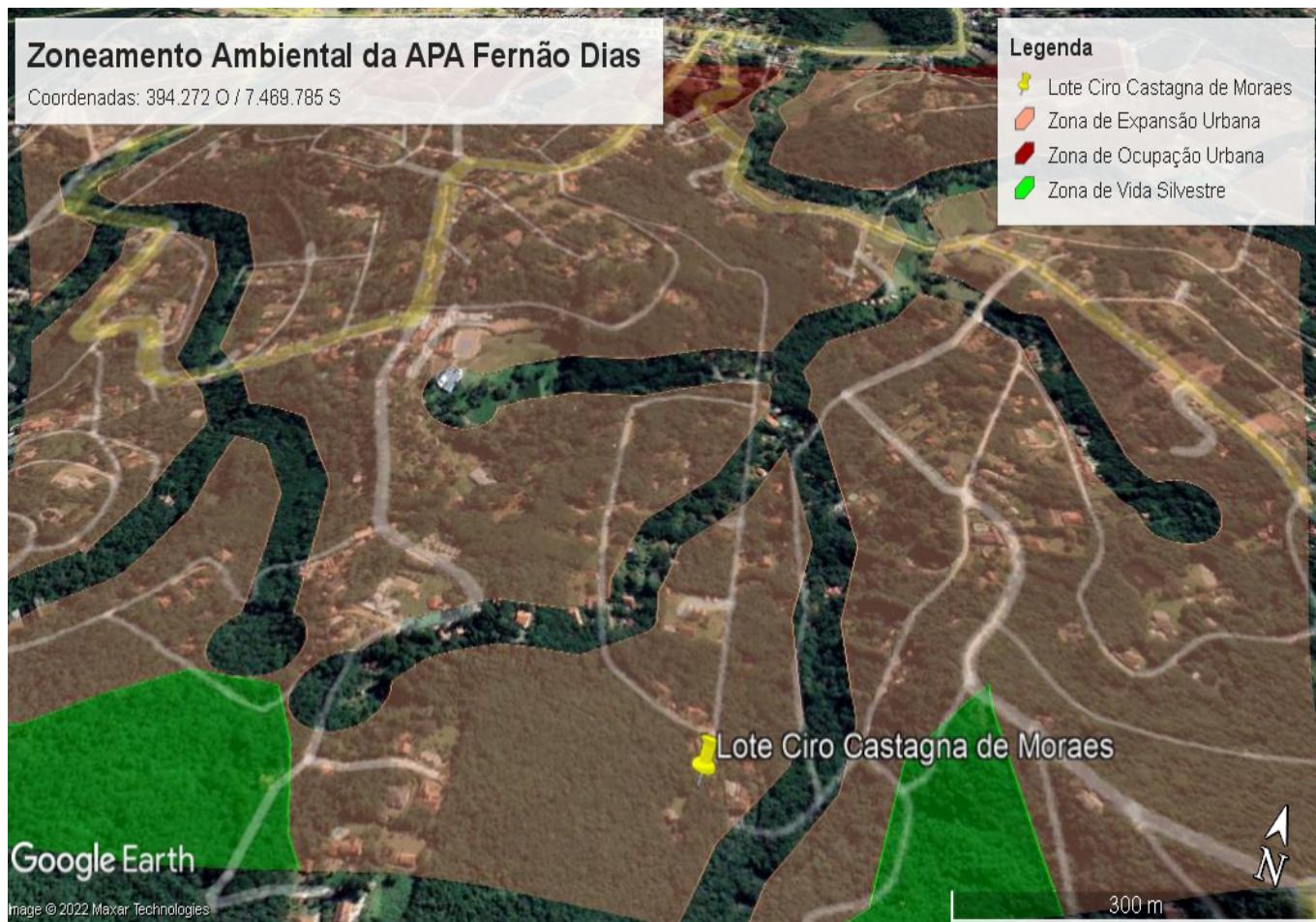


Imagen: Mapa do Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias e a localização do lote nº. B-2, Rua Cedrus Libani, Loteamento Parque das Araucárias, Distrito Monte Verde, Camanducaia/MG.

Entre as diretrizes de uso recomendadas para essa zona está o incentivo a recuperação de áreas degradadas e áreas de preservação permanente.

Dessa forma, a solicitação de supressão de vegetação nativa feita neste processo, está de acordo com as diretrizes de uso da Zona de Ocupação Urbana contidas no Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias.

Em atendimento ao Ofício IEF/NAR Pouso Alegre nº. 11/2022 que solicitou informações complementares foi apresentado, pelo outorgado, laudo complementar para caracterização de conectividade e fragmentação florestal do Lote B-2, descrevendo a existência de fragmentações acima do Lote B-2 que não permitem a sua conectividade com fragmento de vegetação nativa localizado na parte superior (maior altitude) do Distrito de Monte Verde. Segundo o responsável técnico, Engenheiro Florestal João Paulo Andrade Azevedo, CREA-MG nº. RJ2008121510/D, ART Obra / Serviço nº. MG20221043407, as áreas consolidadas em torno do lote propiciam fragmentação florestal no qual formações vegetais naturais contínuas tornaram-se isoladas pela ação antrópica no local, através da

construção de estradas, linhas de rede elétrica e edificações, decorrente da crescente expansão urbana já instalada no Distrito. Desta maneira comprova que o lote B-2 não está conectado com fragmento florestal em estágio avançado de regeneração natural e assim respeitando o Art. 31 da Lei nº. 11.428/2006. Foi apresentado estudo técnico acerca da definição do estágio sucessional da cobertura vegetal nativa presente na área segundo Resolução CONAMA nº. 392 de 25 de junho de 2007, classificando como estágio médio de regeneração natural.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente por apresentarem efeitos diretos sobre habitats e organismos.

Os impactos ambientais associados ao processo de supressão de vegetação nativa podem ser caracterizados por apresentarem efeitos diretos como a retirada de camada vegetal do solo, impermeabilização do solo e diminuição da infiltração de água no solo.

Quanto à atividade de construção de edificação e estacionamento são descritas diversas Medidas de Mitigação, conforme listado a seguir e que serão observadas quanto ao cumprimento:

- Diminuição da diversidade florística.

Medidas Mitigadoras: Retirar dos indivíduos arbóreos, antes da supressão, plantas epífitas, transportando-os para as outras árvores que não serão cortadas dentro do lote; Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.

- Erosão e impermeabilização do solo devido a retirada da cobertura vegetal.

Medidas Mitigadoras: Realizar as obras em época de estiagem, a fim de reduzir o risco de carreamento de partículas sólidas para os cursos d'água causando assoreamento; Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, forma a minimizar o assoreamento dos recursos hídricos; O uso do fogo deverá ser uma prática estritamente proibida.

- Destrução de ninhos e/ou abrigos de fauna.

Medidas Mitigadoras: Somente realizar o corte dos indivíduos arbóreos após inspeção detalhada, e caso seja encontrado algum tipo de abrigo ou ninho de fauna, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie de fauna; Adotar técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão de vegetação nativa de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes de troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação nativa com conectividade próxima a intervenção).

- Contaminação do solo e descarte incorreto de lixo.

Medidas Mitigadoras: Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento; Utilização de equipamentos regulados para que não ocorra vazamentos de óleos e graxas no local.

- Monitoramento das intervenções.

Medida Mitigadora: Apresentar relatório fotográfico do cumprimento das etapas da intervenção ambiental, começando pela roçada, seguido do corte com motosserra e por fim o uso de maquinário, restringindo-se o uso do fogo, durante o período de validade da autorização.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### Controle Processual DAIA 045/2022

#### 6.1 Relatório

Foi requerida por **Ciro Castagna de Moraes**, inscrito no CPF sob o nº 277.885.618-86, a supressão de vegetação nativa com destoca pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, com a finalidade de construção residencial em um lote urbano denominado "Lote B-2", dentro de um loteamento denominado "Loteamento Parque das Araucárias" localizado no Distrito de Monte Verde, Rua Cedrus Libani s/nº Município e Comarca de Camanducaia/MG, matriculado no CRI sob o nº 4.764.

Verificados os recolhimentos da Taxa de Expediente (Docs. 34811957), da Taxa Florestal (Docs. 34811955), bem como da Reposição Florestal (Docs. 46283114).

A atividade é dispensa de Licenciamento Ambiental (Doc. 34811947 e Parecer Técnico, item 4.2).

Coordenadas da Intervenção Ambiental: X: 394.287 O / Y: 7.469.807 S.

Coordenadas da área de conservação de 30%: X: 394.245 E / Y: 7.469.790 S e X: 394.242 E / Y: 7.469.781 S.

Coordenadas da Compensação Florestal: X: 394.272 E / Y: 7.469.785 S e X: 394.269 E / Y: 7.469.789 S.

As coordenadas obedecem ao sistema UTM, Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K.

É o relatório.

#### 6.2 Análise

##### 6.2.1 Da Supressão de Vegetação Nativa em Estágio Médio de Regeneração

Este Núcleo de Controle Processual, ao verificar pendência quanto à definição do estágio sucessional da vegetação nativa objeto do pedido de supressão, emitiu Despacho ao requerente para que adequasse os estudos (Doc. 46496043), onde houve resposta do seu

Responsável Técnico através de laudo fundamentado informando que a vegetação do lote se encontra em estágio inicial a médio de regeneração natural, sendo confirmado e aprovado pelo analista ambiental vistoriante do IEF, gestor do processo.

Nesta senda, sob o aspecto legal, as intervenções ambientais visam a implantação de loteamento residencial, que conforme Declaração emitida e assinada pela Secretaria de Obras e Serviços, da Prefeitura Municipal de Camanducaia/MG (Doc. 47943836), teve o perímetro urbano, no qual se encontra inserido o empreendimento, aprovado anteriormente a 26/12/2006 (início da vigência da Lei nº 11.428/2006 - Lei da Mata Atlântica), onde a Lei nº 11.428/06, em seu art. 31, §1º, disciplina a matéria da seguinte forma:

*Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.*

*§1º Nos perímetros urbanos **aprovados até a data de início de vigência desta Lei**, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação. (grifo nosso).*

(...)

Dessa forma, verifica-se que se trata de parcelamento do solo aprovado antes da vigência da Lei nº 11.428/06, condicionando, portanto, o empreendedor à manutenção da vegetação no empreendimento em no mínimo 30% da área total coberta pela vegetação local.

Nesta senda, o **Parecer Técnico, item 4.3**, informa que o projeto apresentado pelo requerente abarcou e atendeu ao citado comando legal.

Frise-se que o artigo 30 da Lei nº 11.428/06 está contido em um capítulo próprio, o Capítulo VI, cujo objetivo é estabelecer regras próprias para os casos de supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica visando o uso alternativo do solo para fins de loteamento e edificação. Percebe-se que não há nesses dispositivos, de forma direta, a exigência de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, somada à ressalva prevista no art. 14 do mesmo diploma legal, a saber:

*Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei - (grifamos).*

Lado outro, fosse o caso de supressão de vegetação em área não urbanizada visando a implantação de novo empreendimento de parcelamento do solo, à exceção de vegetação em estágio avançado, faria sentido a aplicação do instituto da inexistência de alternativa técnica e locacional, contudo o loteamento em tela já é preeexistente ao pedido de intervenção e está localizado em perímetro urbano aprovado anteriormente à vigência da Lei 11.428/06, e se já se encontra equipado com os melhoramentos urbanísticos previstos no art. 32, §1º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tribunal Nacional), que, ao tratar do IPTU, estabelece seja observado o seguinte para as áreas urbanas assim definidas:

*Art. 32. (...)*

*§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:*

*I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;*

*II – abastecimento de água;*

*III – sistema de esgotos sanitários;*

*IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;*

*V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.*

Nada obstante, o gestor do processo verificou, em vistoria no local, a inexistência de alternativa técnica e locacional para Intervenção Ambiental (Parecer Técnico, no item 4.4), uma vez que se trata de lote urbano já consolidado com os equipamentos urbanísticos, destinado à construção de moradia, configurando rigidez locacional.

## 6.2.2 Do Aproveitamento do Material Lenhoso

Quanto ao aproveitamento material lenhoso oriundo do produto florestal suprimido, o requerente informou no Requerimento Padrão, campo 10/10.1 (Doc. 34811935), que o material lenhoso proveniente das intervenções com supressão de vegetação nativa terá seu aproveitamento, ou uso, no próprio local da intervenção, opção prevista no art. 21, §1º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a saber:

*Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.*

*§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:*

*I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;*

(...)

Portanto, verifica-se a previsibilidade da destinação do material lenhoso oriundo da supressão requerida, em conformidade com os dispositivos legais pertinentes.

### 6.2.3 Da Compensação Ambiental Florestal

Em razão da intervenção requerida, incide respectiva compensação ambiental, a qual se trata de proposta de compensação florestal apresentada pelo requerente à luz das argumentações técnicas trazidas no Parecer Técnico, onde se conclui que a mesma atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o art. 26, do Decreto Federal 6.660, de 21 de Novembro de 2008, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de áreas, localização e, ainda, às mesmas características ecológicas, como se observa da explanação a seguir:

1 - Com relação à **proporcionalidade de área**, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013 lavrada pelo Ministério Público de Minas Gerais e pelo art. 48 do Decreto Estadual nº 47.749/19, que estabelecem para cada hectare de supressão, a compensação florestal na proporção do dobro da área a ser desmatada. Em números concretos, os estudos demonstram que serão suprimidos, no Bioma Mata Atlântica, um total de **0,0163 ha**, sendo ofertado a título de compensação ambiental florestal uma área de **0,0326 ha** (Laudo de Compensação, item 3, pg. 3 - Doc. 34811943), além do percentual de 30% de preservação exigido pelo art. 31, §1º, da Lei nº 11.428/06, que será mantido no próprio lote urbano. Logo, critério quanto à proporcionalidade de área atendido.

2 - Quanto à **conformidade locacional** (localização), a proposta está conforme, haja vista que a mesma está sendo proposta na mesma propriedade da intervenção, e, portanto, no mesmo município da área da intervenção, em atendimento ao art. 49, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a saber:

*Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:*

*I - destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;*

(...)

3 - No que se refere à **característica ecológica**, a fitofisionomia, tanto da área intervinda, quanto da área destinada à compensação florestal (ambas se localizam dentro dos limites do lote urbano intervindo), se constituem de Floresta Ombrófila, portanto se amoldando ao art. 50, do Decreto Estadual 47.749/19, a saber:

*Art. 50. Entende-se por área com mesmas características ecológicas, área inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica, com similaridade de estrutura vegetacional, conforme características de fitofisionomia, estágio sucessional, riqueza de espécies e endemismo, podendo ser considerado o ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida, quando for inviável o atendimento de algumas destas características.*

Logo, critério atendido.

4 - No que tange à **modalidade da compensação florestal** através da conservação florestal, temos que está conforme o art. 26, I do Decreto Federal Nº 6.660/08, senão vejamos:

*Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:*

*I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana;*

(...)

Nesta mesma senda, a Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2016, art. 2º, III, §4º, estabelece que o empreendedor poderá destinar área para a conservação, senão vejamos:

*Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor:*

*I –Destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e, para os casos previstos nos art. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana;*

(...)

Destarte, a modalidade de instituição de servidão perpétua, para o cumprimento da compensação ambiental necessária à intervenção, foi aprovada pelo gestor do processo.

### 6.2.4 Da Competência Autorizativa

O art. 31 da Lei Federal nº 11.428/06, já retrocitado, estabelece a competência do Estado para autorização de intervenção localizada dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica em vegetação no estágio médio de regeneração, para fins de parcelamento do solo.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 46.953/2016 estabelece a competência da *Unidade Regional Colegiada do COPAM* (URC/COPAM) para a decisão da intervenção e compensação quando localizadas no Bioma Mata Atlântica e desde que a vegetação se encontre em

estágio médio de regeneração e se localize dentro das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, senão vejamos:

*Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:*

(...)

*IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;*

(...)

*VIII – aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV;*

(...)

O Parecer Técnico no **item 4.1**, informa que de acordo com a Plataforma IDE SISEMA, o local da intervenção está dentro de área delimitada pela *Fundação Biodiversitas* como prioritária para a conservação da natureza, mais especificamente em **área especial**.

“A *Fundação Biodiversitas* é uma organização não governamental sediada em Belo Horizonte/MG que promove ações de caráter técnico-científico no Brasil desde 1989, é um centro de referência no levantamento e aplicação do conhecimento científico para a conservação da diversidade biológica. Os projetos desenvolvidos pela Fundação visam a interação entre o meio ambiente e o ser humano, buscando meios de conciliar a conservação da natureza e o desenvolvimento econômico e social” (Disponível em: <<http://www.biodiversitas.org.br/fb/>>).

Destarte, como a área de intervenção ambiental está localizada dentro dos limites da **área prioritária especial** para a conservação da biodiversidade, a competência para a autorização da supressão pretendida é da URC/COPAM.

O gestor do processo, Analista Ambiental vistoriante, foi favorável às intervenções requeridas, aprovou os estudos técnicos apresentados, indicou medidas mitigadoras e compensatórias, inclusive no que se refere à identificação da fauna e respectivas técnicas de afugentamento para fuga espontânea e, ainda, verificou a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

### 6.3 Conclusão do Controle Processual

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a decisão é da URC/COPAM, conforme Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Sendo aprovado o pedido, deverá ser firmado Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF, referente à compensação florestal pelo empreendedor, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão e deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

Caso o empreendedor ou requerente não assine o Termo de Compromisso de Compensação Florestal nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado, para que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e publique o termo no Diário Oficial do Estado, sob as penas da legislação aplicável, sob pena de solicitação das providências cabíveis à Presidência do COPAM.

As medidas mitigadoras e compensatórias deverão constar no DAIA.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção ambiental, sendo intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa, com destaca, para uso alternativo do solo, em uma área de 00,01,63 ha, coordenadas geográficas (UTM) 394.287 E / 7.469.807 S, situada na propriedade Lote B-2, Rua Cedrus Libani, Loteamento Parque das Araucárias, Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia/MG, com rendimento de 16,40 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa que serão picadas em lenha para uso próprio, visando a construção de uma edificação e estacionamento pelo Sr. Ciro Castagna de Moraes.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentada, na área de intervenção, a conservação de 30% da cobertura vegetal nativa (Mata), uma área de 00,02,10 ha, coordenadas geográficas (UTM) 394.245 E / 7.469.790 S e 394.242 E / 7.469.781 S (Datum SIRGAS 2000), existente no local e que não será suprimida, descritas no Projeto Técnico de responsabilidade do Engenheiro Florestal João Paulo Andrade Azevedo, CREA-MG nº. RJ2008121510/D, ART Obra / Serviço nº. MG20210469328, segundo o Art. 55 do Decreto nº. 47.749 de 11 de novembro de 2019, já que o Loteamento Parque das Araucárias foi aprovado anterior a 22 de dezembro de 2006.

Foi apresentada, a compensação ambiental na área de intervenção, através da conservação no modelo de servidão florestal de 0,03,26 ha da cobertura vegetal nativa (Mata), coordenadas geográficas (UTM) 394.272 E / 7.469.785 S e 394.269 E / 7.469.789 S (Datum SIRGAS 2000), existente no local e que não será suprimida, segundo os Art. 48 e 49 do Decreto nº. 47.749 de 11 de novembro de 2019, portanto, a compensação ambiental será na proporção de duas vezes a área suprimida.

Somos de parecer favorável às medidas compensatórias apresentadas pela intervenção em vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, no Bioma Mata Atlântica, por esta estar em conformidade com a Legislação (Decreto nº. 47.749/2019) e por parte da compensação se encontrar dentro da área de influência do empreendimento.

As medidas compensatórias apresentadas deverão ser averbadas em cartório de registro, junto à matrícula do imóvel, através de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF.

#### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

#### 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal: DAE nº. 1501187249325 (R\$469,47), pago em 09/05/2022.

#### 10. CONDICIONANTES

##### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento.	Durante a implantação do empreendimento.
2	Adotar técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão de vegetação nativa de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes de troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação nativa com conectividade próxima a intervenção).	Durante a implantação do empreendimento.
3	Somente realizar o corte dos indivíduos arbóreos após inspeção detalhada, e caso seja encontrado algum tipo de abrigo ou ninho de fauna, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie de fauna	Durante a implantação do empreendimento.
4	Retirar dos indivíduos arbóreos, antes da supressão, plantas epífitas, transportando-os para as outras árvores que não serão cortadas dentro do lote.	Durante a implantação do empreendimento.
5	A conservação de 30% da cobertura vegetal nativa (Mata), uma área de 00,02,10 ha, coordenadas geográficas (UTM) 394.245 E / 7.469.790 S e 394.242 E / 7.469.781 S (Datum SIRGAS 2000), existente no local e que não será suprimida, descritas no Projeto Técnico de responsabilidade do Engenheiro Florestal João Paulo Andrade Azevedo, CREA-MG nº. RJ2008121510/D, ART Obra / Serviço nº. MG20210469328.	Durante a implantação do empreendimento.
6	A conservação na modalidade de servidão florestal, na proporção de duas vezes a área intervinda, de 0,03,26 ha da cobertura vegetal nativa (Mata), coordenadas geográficas (UTM) 394.272 E / 7.469.785 S e 394.269 E / 7.469.789 S (Datum SIRGAS 2000), existente no local e que não será suprimida, descritas no Projeto Técnico de responsabilidade do Engenheiro Florestal João Paulo Andrade Azevedo, CREA-MG nº. RJ2008121510/D, ART Obra / Serviço nº. MG20210469328.	Durante a implantação do empreendimento.
7	Apresentar o TCCF (Termo de Compromisso de Compensação Florestal) averbado junto à matrícula do imóvel.	Em até 90 (noventa) dias após emissão da autorização.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

(X) COPAM / URC ( ) SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Luís Fernando Rocha Borges  
MASP: 1.147.282-6

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO****Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo****MASP: 970508-8**

Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Rocha Borges, Servidor Público**, em 11/07/2022, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 11/07/2022, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **47927490** e o código CRC **2D264539**.